

PARA SALVAR ENVIE ESSE LINK PARA UM COMPUTADOR. Não é possível salvar ou editar pelo celular.

AO JUÍZO TRABALHISTA DA VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA/SP

TUTELA DE URGÊNCIA

RECLAMANTE, por meio de seu advogado e procurador que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência com fulcro no art. 300 do CPC e art. 840 da CLT, propor a presente **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PELO RITO SUMÁRIO** contra **RECLAMADA**, pelos motivos de fato e de direito que seguem.

DA PREVENÇÃO

A reclamante já buscou essa justiça especializada contra a mesma reclamada nos autos de n. ocasião em que realizou acordo com quitação geral do contrato de trabalho.

Logo, há prevenção deste juízo para julgar a presente reclamação, que visa tão somente a obrigação de dar o PPP da obreira para fins previdenciários.

DA JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante pugna pela concessão da gratuidade judiciária prevista no art. 790, §3º da CLT uma vez que encontra-se trabalhando como diarista, é pensionista do INSS e busca aposentadoria para subsistência.

DO CONTRATO DE TRABALHO

A reclamante manteve vínculo laboral com a reclamada no período de 01/09/1999 a 11/02/2016, na função de camareira, recebendo como último salário o valor de R\$ 1.562,64.

Em 16/09/2016 entrou com ação trabalhista contra reclamada sob n. visando pagamento de diversas verbas, dentre elas o Adicional de Insalubridade por exposição a agentes biológicos nos termos da NR 15, Anexo XIV.

Reconhecida a atividade insalubre, deveria a reclamada fornecer a obreira o seu PPP atualizado, contudo não o fez na ocasião.

Agora, a autora pretende aposentar-se por tempo de contribuição e para tanto, precisa do referido documento. Diante da negativa da reclamada em não fornecer o PPP de forma amigável, vem à reclamante a este juízo requerer o que lhe é de direito.

DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Nesta ação, pretende a autora tão somente o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de aposentadoria.

Tal pretensão não é abarcada pelo instituto da prescrição por força do art. 11, §1º da CLT, vejamos:

Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998)

Portanto, requer seja analisado o mérito da ação para condenação da reclamada no fornecimento do PPP.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Como dito alhures, a reclamante prestou serviços para a reclamada entre 1999 a 2016 na função de Camareira de Motel. Buscou judicialmente o reconhecimento da atividade insalubre nos autos de n.

Conforme dispõe o laudo em anexo, o *expert* reconheceu o período de 09/2011 a 07/2013 como atividade com exposição ao risco biológico de grau máximo, vejamos:

7.14.2 CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto e levando em consideração que a autora atuou somente como Copeira de Julho/2013 a Fevereiro/2016, houve a constatação da exposição permanente aos agentes biológicos, de forma habitual ou em situações de risco suficientes para confirmar a caracterização do enquadramento legal da insalubridade, atuando como Camareira, em grau máximo, de setembro/2011 a junho/2013, conforme as hipóteses do Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.

18

E-mail: sergio@consegengenharia.com.br

Atualmente a reclamante busca a sua aposentadoria por tempo de contribuição e visa converter esse período especial em tempo comum, sendo o que se infere do processo administrativo de NB 3032131212.

Para comprovação desse período como tempo especial, o INSS abriu uma Carta de Exigência para que a obreira juntasse o PPP do período alegado, porém não possui esse documento atualizado após a realização da perícia.

Acontece que este patrono entrou em contato com o advogado da reclamada para que essa fornecesse o documento amigavelmente. Tentou por diversas vias ter em mãos o PPP, porém, conforme se vê nas conversas em anexo, a reclamada ficou-se inerte.

Vejamos:

Pois bem.

Dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

In caso, verifica-se que a reclamante faz jus ao fornecimento do PPP por força do Decreto 3.048, art. 68, § 10, além de prova de que a reclamada quedou-se inerte na retificação e entrega de tal documento na ocasião da ação anteriormente distribuída.

Já o perigo na demora, decorre do prazo para cumprimento da exigência aberta pelo INSS em processo administrativo, cujo prazo é de 30 dias a partir da sua expedição que ocorreu dia 24/05/2022, ou seja, para manter a DER (data de entrada do Requerimento) a reclamante precisa cumprir a exigência até dia 24/06/2022.

Portanto, presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, requer a sua concessão para obrigar a reclamada a fornecer o PPP da obreira atualizado de acordo com o período reconhecido como insalubre nos autos de n. 0012839-22.2016.5.15.0077.

Requer ainda a instituição de multa diária em caso de descumprimento da medida liminar.

DO DIREITO AO PPP

Prevê o art. 68, §§ 8º e 10º do Decreto 3.048/99:

*§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico previdenciário, ou o documento eletrônico que venha a substituí-lo, no qual deverão ser contempladas as atividades desenvolvidas durante o período laboral, garantido ao trabalhador o acesso às informações nele contidas, sob pena de sujeição às sanções previstas na alínea “h” do inciso I do **caput** do art. 283.*

§ 10. O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico

previdenciário e poderá, inclusive, solicitar a retificação de informações que estejam em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Economia.

Tendo em vista que a reclamada não forneceu tal documento a obreira, esta justiça é competente para julgar o pedido, pois se trata de litígio entre empregado e empregador, decorrente da relação de emprego.

Porquanto a reclamada não forneceu de forma amigável o PPP a obreira, requer deste juízo a condenação em obrigação de fazer a retificação do perfil profissiográfico considerando laudo pericial em ação anterior e o fornecimento do documento em tempo hábil para cumprimento de exigência em processo administrativo previdenciário.

Por fim, reitera o pedido de instituição de multa diária em caso de descumprimento da obrigação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com fulcro no art. 791-A da CLT, requer seja a reclamada condenada no pagamento de honorários sucumbenciais em 15% sobre o que resultar a liquidação de sentença.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto acima requer:

1 – A concessão da tutela de urgência para reclamada fornecer o PPP retificado no prazo de 48h ou outro que o juízo entender necessário, instituindo multa diária em caso de descumprimento;

2 – A concessão da gratuidade judiciária;

3 – A intimação da reclamada para que, querendo, apresente defesa no momento oportuno;

4 – Em caráter definitivo, a condenação da reclamada no fornecimento do PPP atualizado;

5 – A condenação em honorários advocatícios em 15% sobre o valor que resultar a liquidação de sentença;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se a causa, o valor de **R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais);**

Termos em que

Pede deferimento

Indaiatuba, 31 de Maio de 2022